



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

1734  
C

**PARECER n°:** MPTC/46207/2016  
**PROCESSO n°:** RLI 13/00387685  
**ORIGEM :** Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Regional - Grande Florianópolis  
**ASSUNTO :** Inspeção Ordinária para verificação das  
condições de manutenção e segurança nas  
Escolas Estaduais EEB Irineu Bornhausen, EEB  
Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB  
Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes  
Scherer e EEB D. Jaime de Barros Câmara

Cuida-se de inspeção ordinária realizada nas escolas públicas de ensino básico da região da Grande Florianópolis, com o objetivo de verificar as condições de manutenção e segurança dos estabelecimentos.

Minha derradeira manifestação nos autos deu-se por meio do Parecer n° MPTC/37622/2015, encartado à altura das fls. 1666/1668 (Volume V), cujo introito adoto para os eventos até então ocorridos.

Os autos rumaram ao Eminentíssimo Relator, que submeteu voto aos demais conselheiros que compõem o Pleno da Corte da Contas.<sup>1</sup>

Consta dos autos que, na sessão de 18-7-2016, o Egrégio Tribunal Pleno, chancelando voto proferido pelo Conselheiro Herneus De Nadal,<sup>2</sup> deliberou pela adoção das seguintes providências:<sup>3</sup>

**Decisão n° 493/2016:**

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

<sup>1</sup> Voto n° GAC/HJN-105/2016 (fls. 1669/1677-v - Volume V).

<sup>2</sup> Vide nota de rodapé 1 deste parecer, acima.

<sup>3</sup> Decisão n° 493/2016, DOTC-e n° 2011, publicada em 19-8-2016, conforme fls. 1678/1678-v destes autos (Volume V).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

1.735  
C

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 476/2015, que trata da inspeção realizada nas escolas Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara e que evidenciou a permanência da omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal) e o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, ante o não cumprimento integral da Decisão n. 3736/2013.

6.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão n. 3736/2013, ante as restrições remanescentes apontadas no Relatório de DLC.

6.3. Alertar ao Secretário de Estado da Educação que:

6.3.1. o não atendimento às decisões deste Tribunal, ausência ou atrasos injustificados na apresentação do plano e dos relatórios e inexecução injustificada do compromisso assumido no plano de ação a ser aprovado ensejam o julgamento irregular e aplicação de multas, nos termos dos arts. 18, §1º, e 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 26 da Resolução n. TC-0122/2015;

6.3.2. o plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

[...] (Negritos do original)

Comunicou-se, então, o Sr. Eduardo Deschamps, secretário da educação, acerca do teor da deliberação.<sup>4</sup>

Posteriormente, informações foram prestadas pela SED.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Fl. 1679 (Volume V).



1.º 736  
C

Os autos rumaram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC para avaliação das medidas em implementação, cujos auditores noticiaram o cumprimento parcial das determinações contidas na Decisão nº 493/2016;<sup>6</sup> sugerindo aplicação de multa ao então secretário de educação e reiteração ao administrador da Unidade Gestora para elaboração do Plano de Ação, conforme se depreende do trecho reservado ao arremate técnico:<sup>7</sup>

Considerando que a inspeção realizada, em abril e maio de 2013 nas escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e EEB Dom Jaime de Barros Câmara, localizadas na Grande Florianópolis, apurou diversos problemas nas edificações.

Considerando que a Decisão 493/2016 determinou à Secretaria de Estado da Educação apresentasse a este TCE, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, um Plano de Ação que contemplasse as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para cada ação.

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação apresentou um Plano de Ação para cada escola, sendo que os das escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB João Silveira e EEB Maria de Lourdes Scherer devem ser complementados com a inserção de alguns serviços, conforme descrito nos itens 2.3, 2.4 e 2.6, respectivamente.

Considerando que nos Planos de Ação apresentados não foram estabelecidos prazos e tampouco indicado os responsáveis por cada ação.

Considerando todo o exposto, entende-se que não houve cumprimento integral da Decisão n. 493/2016 e sugere-se ao Sr. Relator, com fulcro no art. 59 c/c art. 113 da

---

<sup>5</sup> No caso, pelos consultores jurídicos da Secretaria, Dr. Pedro Pickler Da Correggio e Dra. Greice Sprandel da Silva, insertas à altura da fl. 1684, seguida da Comunicação Interna nº 6012/2016, da Diretoria de Infraestrutura Escolar - DINE, dirigida à Consultoria Jurídica - COJUR, consoante se colige das fls. 1685/1721 (Volume V).

<sup>6</sup> Relatório nº DLC-634/2016 (fls. 1724/1729-v - Volume V).

<sup>7</sup> Fl. 1729 (Volume V).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

1.737  
2

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decidir por:

3.1. Aplicar multa ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Educação, CPF n. 561.317.049-53, conforme previsto nos arts. 70, parágrafo 1º da Lei Complementar 202/2000, por deixar de cumprir, em sua totalidade o item 6.2 da Decisão n. 493/2016 deste Tribunal de Contas.

3.2. Reiterar a determinação à Secretaria de Estado de Educação para que elabore o Plano de Ação, adicionando as ações descritas nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 deste Relatório, além de estabelecer prazos e indicar os responsáveis para a realização de cada ação. (Negritos do original)

Conforme item 6.2 da Decisão nº 493/2016, exarada nestes autos, foi determinado ao gestor da SED o encaminhamento, no prazo de 30 dias, de Plano de Ação que contemple as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando os respectivos responsáveis para a realização de cada ação.

Audidores do Tribunal concluíram por sanção ao secretário da educação, sob o fundamento de que o Plano de Ação encaminhado não se amolda às prescrições contidas na Decisão nº 493/2016.

A ausência injustificada na entrega do Plano de Ação tem o condão de ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-122/2015:

Art. 26. Fica o responsável sujeito à multa prevista no § 1º do artigo 70 da Lei Complementar nº 202/2000 pela:

I - ausência ou atraso injustificado na apresentação do plano de ação;

II - ausência ou atraso injustificado na apresentação dos relatórios da unidade gestora;

III - inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Tribunal de Contas. Parágrafo único. Na ausência de apresentação do plano de ação ou dos relatórios pela unidade gestora ou inexecução do compromisso assumido no



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Gabinete do Procurador Aderson Flores

1.730  
2

plano de ação o Tribunal poderá dar ciência ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.

A situação ora analisada não trata da ausência de remessa ou atraso na entrega do plano, uma vez que ele foi apresentado, mas sem se amoldar às prescrições contidas na Decisão nº 493/2016.

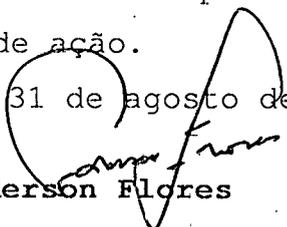
O Plano de Ação restou encartado aos autos, mas incompleto, acarretando consequências semelhantes à não entrega.

Desta forma, opino em consonância com a proposta veiculada no Relatório nº DLC-634/2016, de fls. 1724/1729-v (Volume V), especialmente no tocante à reiteração da determinação ao gestor da SED que elabore o Plano de Ação em conformidade com o teor da Decisão nº 493/2016, encaminhando-o ao Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO da solução proposta por meio do Relatório nº DLC-634/2016, de fls. 1724/1729-v (Volume V).

Ressalto a necessidade que as aludidas medidas propostas - multa e reiteração da determinação -, aconteçam de forma concomitante, de forma a privilegiar o necessário encaminhamento do plano de ação.

Florianópolis, 31 de agosto de 2017.

  
Aderson Flores

Procurador